JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
COORDENADORIA JURÍDICA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Fls. 155

Chegam os presentes autos a esta Coordenadoria Jurídica para análise de recurso administrativo, em sede de pregão eletrônico (fls. 240-241), respectivas contrarrazões (fls. 242-253) e manifestação da pregoeira (fls. 254-254-v).

O cerne da questão refere-se ao questionamento de se a Portaria do Inmetro nº 170/2012 conferiu aplicabilidade imediata à disposição constante do art. 3º, II do Decreto nº 7.174/2010.

No entanto, a Portaria mencionada, que se encontra nos autos às fls. 247-253-v, é norma de caráter eminentemente técnico, cujo conteúdo refoge ao conhecimento desta Coordenadoria Jurídica.

Em assim sendo, com a autorização da i. Sra. Diretora da Secretaria Geral, encaminho os autos ao NTI, para que se manifeste sobre o fato de a Portaria do Inmetro nº 170/2012 ter, ou não, conferido aplicabilidade imediata à disposição constante do art. 3º, II do Decreto nº 7.174/2010, ou, se, eventualmente, sua aplicabilidade ainda se encontra diferida no tempo em virtude de quaisquer fatores que enxergue presentes no caso.

Vitória, 18 de dezembro de 2012.

DIANA BRANDÃO MAIA MENDES DE SOUSA
COORDENADORA JURÍDICA EM EXERCÍCIO

Processo nº 6.628/08/2012-ADM

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Fls. 258

Senhora Coordenadora Jurídica em exercício,

Em face da submissão acerca do exposto à fl. 256 a este NTI para manifestação, informo:

Observada Portaria nº 170/2012 do INMETRO, que busca dar aplicabilidade ao art.3°, II do Decreto nº 7.174/2010 não vislumbramos qualquer informação de lapso temporal de sua eficácia o que obriga, nos termos do decreto supracitado, a obtenção dos selos constantes na portaria em questão.

Dada a manifestação da pregoeira oficial do certame, sobre a exigência do decreto no edital em questão, entendo restar apenas questão jurídica a qual submeto à vossa análise.

Sendo o que se apresenta,

Vitória, 18 de dezembro de 2012

Magno Bortolini Cardoso

Supervisor da SESUT

De acordo,

Em 18/12/2012

Fabricio Vasconcelos Costa

Diretor do NTI

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
COORDENADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 6.628/08/2012-ADM
REQUERENTE: SEÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO DE INFORMÁTICA
REQUERIDO: MM. JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO

P A R E C E R nº 616/2012

Trata-se de processo administrativo, iniciado pela Seção de Suporte Técnico de Informática, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de informática.

Após haver sido declarada vencedora a empresa Texas Informática e Produtos Ltda. ME (fl. 191), a empresa Itautec interpôs Recurso e apresentou as suas Razões (fls. 240-241-v).

Às fls. 242-246, contrarrazões da licitante vencedora.

À fls. 254-255, manifestação da i. Pregoeira.

Recebidos os autos nesta Coordenadoria Jurídica, em 18.12.2012, para análise das peças anteriormente elucidadas, verificou-se questão técnica de fundo, a meu ver, indispensável para resolução do tema.

Em assim sendo, à fl. 256, manifestação desta CJU solicitando o opinamento da área técnica sobre o assunto recursal.

À fl. 258, opinamento da área técnica sobre o tema recursal.

É o relatório, no essencial. Passo a opinar.

Primeiramente, verifico que o recurso interposto merece conhecimento.

A licitante manifestou irresignação com o resultado da licitação, ainda no dia do certame, como se vê da análise da Ata juntada às fls. 191-192-v.

As razões de recurso foram apresentadas no dia 17.12.2012 (fl. 241-v), tempestivamente.

A licitante vencedora apresentou contrarrazões no dia 18.12.2012 (fl. 244-v), tempestivamente, portanto.

Assim, a meu ver, foram cumpridas todas as condições estabelecidas no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, para conhecimento do recurso, razão por que sugiro que seja recebido.

Dito isto, passo à análise do mérito.

Como anteriormente elucidado à fl. 256, o cerne da questão trazida aos autos em fase recursal refere-se ao questionamento de se a Portaria do Inmetro nº 170/2012 conferiu aplicabilidade imediata à disposição constante do art. 3º, II do Decreto nº 7.174/2010, ou não.

Isso porque, a recorrente alega que foi este o caso - isto é, que a norma do Inmetro conferiu aplicabilidade imediata à disposição regulamentar - razão por que, a seu ver, deveria ter sido inabilitada a licitante vencedora, por ausência de apresentação dos documentos referidos na dita Portaria.

Em assim sendo, percebo, da manifestação da área técnica (fl. 258), que assiste, parcialmente, razão à recorrente, isto é, de fato, a Portaria em questão obriga as licitantes a obterem os selos nela constantes.

Neste passo, após contato telefônico da i. Pregoeira, na noite de ontem, 18.12.2012, obtive a informação de que, juntamente com a

proposta da licitante vencedora, haviam sido juntados, aos autos, os documentos de fls. 209-214, documentos estes que, segundo ela, seriam aqueles de que trata a norma técnica do Inmetro.

De fato, os ditos documentos encontram-se nos autos e, se, realmente, atenderem os preceitos da norma técnica mencionada, compreendo que, apesar de a recorrente ter razão no sentido da aplicabilidade imediata dos dispositivos regulamentares, no caso concreto, não mereceria inabilitação a licitante vencedora, na medida em que, possuindo os documentos, que, inclusive, já se encontravam juntados aos autos (fls. 209-214), satisfez todos os requisitos regulamentares aplicáveis à espécie.

Por todo exposto, recomendo que a área técnica manifeste-se sobre a adequação, ou não, dos documentos de fls. 209-214 às disposições regulamentares do art. 3º, II do Decreto nº 7.174/2010 e da Portaria do Inmetro nº 170/2012.

Sendo positiva a resposta, compreendo que o recurso deve ser recebido, mas, no mérito, não deve ser provido, posto que a licitante vencedora encontra-se habilitada à consecução do objeto contratual.

Ainda, para próximas licitações, recomendo que o NTI e SELIC reavaliem a Cláusula de qualificação técnica, adequando-a a nova realidade regulamentar.

É o parecer, s.m.j.

Vitória, 19 de dezembro de 2012.

DIANA BRANDÃO MAIA MENDES DE SOUSA
Coordenadora Jurídica em Exercício

PROCESSO 6.628/08/2012-ADM

Justiça Federal do Espírito Santo
Fl. 262

Esta SESUT informa, após análise do certificado de conformidade e relatórios anexos em fls. 209/214, que os resultados dos testes aplicados ao modelo ST 4272 ITAUTEC, comprovam que este modelo atende as exigências da portaria do Inmetro nº 170/2012 e do art. 3º, II do Decreto nº 7.174/2010.

Em tempo, informo que foram analisados somente os aspectos técnicos contidos nos Certificados, não sendo verificadas questões de acreditação e correlatos.

Vitória, ES, 19 de dezembro de 2012

Magno Bortolini Cardoso

Supervisor da Seção de Suporte

Técnico de Informática

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Fls 263
Cef

CONCLUSOS estes autos, nesta data, ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. **Fernando Cesar Baptista de Mattos.**

Vitória, 20/12/2012

Maria Cristina Natalli
Diretora da Secretaria Geral

DESPACHO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Itautec S.A – Grupo Itautec (fls. 240/241) contra decisão da Pregoeira Oficial que declarou a empresa Texas Informática e Produtos Ltda vencedora do certame para o lote 1. Alega a recorrente que a licitante Texas Informática embora tenha apresentado o menor preço não atendeu ao inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.174/2010. Requer, assim, a desclassificação da empresa Texas Informática e Produtos Ltda e seja a recorrente declarada vencedora do certame.

Às fls. 242/246, contrarrazões apresentadas pela empresa Texas Informática e Produtos Ltda, vencedora do procedimento licitatório. Requer, em síntese, que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa Itautec S.A – Grupo Itautec, mantendo-se o procedimento licitatório e os atos até então praticados pela Administração, posto que atendeu criteriosamente a todos os ditames editalícios, obedecendo fielmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Às fls. 254/254v, a Pregoeira Oficial manifesta-se pela manutenção da decisão que declarou a empresa Texas Informática e Produtos Ltda, vencedora do certame, tendo em vista que embora a recorrente tenha alegado a não apresentação das certificações pela licitante vencedora, tais documentos não constavam do rol daqueles exigidos pelo instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 55/2012.

Às fls. 259/261, a Coordenadoria Jurídica recomenda que, caso a área técnica se manifeste pela adequação dos documentos juntados aos autos pela licitante vencedora (fls. 209/214) às disposições regulamentares do art. 3º, II, do Decreto nº 7.174/2010 e da Portaria do Inmentro nº 170/2012, que o recurso interposto seja recebido mas que, no mérito, não seja provido, posto que a licitante vencedora encontra-se habilitada à consecução do objeto contratual. Recomenda, ainda, que nas próximas licitações o Núcleo de Tecnologia da Informação e Seção de Licitações reavaliem a cláusula de qualificação técnica, adequando-a à nova realidade regulamentar.

À fl. 262, a área técnica, em resposta à consulta da Coordenadoria Jurídica, esclarece que os documentos apresentados às fls. 209/214 atendem às exigências da Portaria nº 170/2012 do Inmetro e do inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.174/2010.

Decido.

À vista da manifestação de fl. 262, da Seção de Suporte Técnico de Informática, acolho, integralmente, o parecer de fls. 259/261 da Coordenadoria Jurídica.

Nesse passo, conheço do recurso interposto pela empresa Itautec S.A – Grupo Itautec (fls. 240/241), mas nego-lhe provimento mantendo, assim, a decisão da Pregoeira Oficial que declarou a empresa Texas Informática e Produtos Ltda vencedora do certame.

Comunique-se.

Vitória, 21/12/2012

Fernando Cesar Baptista de Mattos
Juiz Federal Diretor do Foro

JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Fls. 264
Cpf

RECEBIDOS estes autos, nesta data, do MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. **Fernando Cesar Baptista de Mattos**, com a r. decisão de fl. 263.

Ao **NCO** para cumprimento da r. decisão de fl. 263

Vitória, 21/12/2012.

Maria Cristina Natalli
Diretora da Secretaria Geral